



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.723515/2018-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-007.194 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente MARTINS PALMEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235 DE 1972. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de tempestividade e, assim, não conhecer do recurso voluntário em razão de sua formalização fora do prazo a que alude o art. 33 do Decreto 70.235/72, o que atribui caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 4/5/2018, no montante de R\$ 500,00, correspondente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, referente à competência 13/2013 (fl. 15).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/14) na qual alegou em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, alteração de critério jurídico, preliminar de decadência, citou jurisprudência, preliminar de nulidade, princípios (fl. 28).

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 27/33).

O contribuinte foi cientificado da decisão em 22/7/2019 (AR de fl. 37) e em 18/9/2019¹ apresentou o recurso voluntário (fls. 42/56), contendo os argumentos a seguir sintetizados: preliminar de tempestividade, confisco e o caráter educativo da multa, alteração do critério jurídico de interpretação (violação do artigo 146 do CTN), ocorrência da denúncia espontânea, estatuto da microempresa – dupla visita antes do auto de infração, citou jurisprudência e doutrina e ao final requereu o cancelamento do débito fiscal, o recebimento do recurso no seu efeito suspensivo e alternativamente a redução da penalidade aplicada, pelo princípio da vedação ao confisco.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Examinando os pressupostos de admissibilidade do presente recurso voluntário, verifica-se que sua apresentação se deu intempestivamente, razão pela qual não deve ser conhecido.

Preliminar de tempestividade

O Recorrente alega ser tempestiva interposição do presente recurso em 18/9/2019, uma vez que teria tomado ciência do acórdão de primeira instância no dia 17/9/2019 através de consulta e-processos.

No que diz respeito à admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

¹ Conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fl. 41).

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Na hipótese dos autos, a intimação da decisão de primeira instância ocorreu por via postal (fl. 37) em **22/7/2019** (segunda-feira) de modo que o prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 começou a fluir em **23/7/2019** (terça-feira), findando-se em **21/8/2019** (quarta-feira). Todavia, considerando que o presente recurso voluntário apenas veio a ser protocolado em **18/9/2019** (quarta-feira) é de se concluir pela sua intempestividade.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto por rejeitar a preliminar de tempestividade arguida e não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

Débora Fófano dos Santos